



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E AO EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO TCE/RO Nº: 00710/22

REFERÊNCIA: Acórdão APL-TC 00164/25, Parecer Prévio PPL-TC 00029/25

RECORRENTE:

ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, brasileiro, solteiro, agente político, inscrito no CPF sob nº 286.283.732-68, portador da C.I. RG sob nº 325208 SSP/RO, domiciliado à Rua Treze de Setembro, nº 35 - Bairro Urupá - na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76900-777, por seus advogados infra-assinados, com escritório profissional no endereço no rodapé, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e deste Egrégio Plenário, com fulcro no Art. 34, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, e no Art. 96, inciso III, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno do TCE/RO), interpor o presente

RECURSO DE REVISÃO

em face do **Acórdão APL-TC 00164/25**, cuja decisão final julgou suas contas como irregulares, imputou débito e multa, e emitiu Parecer Prévio pela reprovação das contas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.





I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO

O presente Recurso de Revisão encontra amparo legal no Art. 34, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, que dispõe:

"Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida."

Corroborando a lei orgânica, o Regimento Interno do TCE/RO, em seu Art. 96, inciso III, replica o mesmo fundamento para o cabimento do recurso.

O Acórdão APL-TC 00164/25, que julgou as contas do Recorrente, transitou em julgado em 13/01/2026. Sendo o prazo quinquenal para a interposição do Recurso de Revisão (Art. 34, caput, LC 154/96), o presente recurso é protocolado tempestivamente, dentro do interregno legal.

Ressalta-se, desde logo, a expressa previsão legal de que o presente recurso é interposto **sem efeito suspensivo**, conforme o caput do Art. 34 da LC nº 154/1996.

Contudo, a análise da superveniência de documentos ora apresentados demonstra cabalmente a necessidade inadiável de reavaliação da conduta do Recorrente, à luz de novos elementos fáticos e contextuais que, quando confrontados com a prova originalmente produzida, demandam uma reforma do decisum, em homenagem aos princípios da verdade material, da razoabilidade e da justiça.





II. DO RESUMO FÁTICO E DA DECISÃO RECORRIDA

O presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE) nº 00710/22 teve por objeto a apuração de supostas irregularidades no pagamento de subsídios majorados do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná, em decorrência da Lei Municipal nº 3476, de 08 de fevereiro de 2022.

A irregularidade imputada ao Recorrente, Sr. Isau Raimundo da Fonseca, concentrou-se nos pagamentos realizados entre **novembro de 2022 e fevereiro de 2023**, após a ciência da declaração de inconstitucionalidade da referida Lei pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0802383-60.2022.8.22.0000.

O Egrégio Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão **APL-TC 00164/25**, julgou as contas do Recorrente como irregulares, imputando-lhe débito de R\$ 233.279,35 (atualizado para R\$ 253.185,37) e multa de R\$ 25.300,00. Adicionalmente, foi emitido o Parecer Prévio PPL-TC 00029/25, recomendando a reprovação de suas contas e, conseqüentemente, a declaração de sua inelegibilidade, com trânsito em julgado administrativo em 13/01/2026.

A tese condenatória baseou-se, em suma, na continuidade dos pagamentos após a ciência da decisão judicial de inconstitucionalidade, sem que houvesse efeito suspensivo nos recursos interpostos pelo Município, caracterizando a conduta como irregular e lesiva ao erário, afastando a tese de boa-fé para o período imputado.

Contudo, os documentos novos que ora se apresentam demonstram que a decisão do Recorrente de manter os pagamentos, naquele período de transição e incerteza recursal, não se deu por dolo ou má-fé, mas por um **dilema administrativo premente** e uma **ponderação de valores essenciais ao interesse público**, cuja gravidade não foi devidamente valorada.





III. DA SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA

Ocorre, Excelências, que a decisão que ora se busca revisar não considerou, com a devida profundidade contextual e eficácia probatória, uma série de elementos fáticos e jurídicos que, se devidamente valorados, teriam levado a um desfecho diverso. Tais elementos, consubstanciados em **documentos novos**, demonstram que a conduta do Recorrente, embora formalmente irregular, foi pautada pela mais lúdima **boa-fé objetiva** e pela necessidade de **prevenção de um mal maior à coletividade**, configurando verdadeiro **estado de necessidade administrativa**.

III.1. Da Ata N. 99 da 14º Sessão Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde de Ji-Paraná (08 de Junho de 2020 – Documento Anexo 01)

Este documento, uma Ata formal de um Conselho Municipal, anterior à edição da Lei 3476/2022 e a sua declaração de inconstitucionalidade, formaliza a existência de uma crise salarial e de retenção de profissionais médicos grave e preexistente no Município de Ji-Paraná, muito anterior à edição da Lei Municipal nº 3476/2022:

Conforme se extrai da Ata, já em 2020, o Conselho Municipal de Saúde debatia as seguintes questões prementes:

- **Dificuldade de Contratação e Rotatividade de Médicos:** O Conselheiro Albuquerque manifesta preocupação com a “dificuldade de contratação de médicos” e a “grande rotatividade de profissionais da saúde contratados pelo município, especialmente no quesito salarial”. (Ata N. 99, p. 1).
- **Defasagem Salarial Crônica:** A Ata aponta para uma “política salarial inadequada que permitisse a permanência dos profissionais médicos por muitos anos”, com vencimentos de médicos credenciados superando significativamente os de concursados. (Ata N. 99, p. 1).





Conselheiro Albuquerque (...) manifestou-se contrário às contratações considerando que estando a gestão atual a 08 anos e não havendo resolvido o problema da dificuldade de contratação de médicos não deveria realizar o credenciamento faltando tão pouco tempo para concluírem a gestão, posto que há risco desse credenciamento impactar para a próxima gestão levando em conta que os valores que serão recebidos pelos médicos credenciados é cerca de 3.600 (...) reais a mais do que os vencimentos de um médico concursado hoje. Apontou que faltou à atual gestão política salarial adequada que permitisse a permanência dos profissionais médicos por muitos anos.

A **conselheira Luciana** se posicionou favorável à aprovação do credenciamento e reforçou a necessidade de sanar o problema da grande rotatividade de profissionais da saúde contratados pelo município, especialmente no quesito salarial

- **Conhecimento do Teto Constitucional como Limitador:** O Conselheiro Albuquerque *“elencou como problema o fato dos vencimentos dos médicos credenciados estarem ultrapassando o teto constitucional que para o município é o subsídio do chefe do executivo que está no valor de 13.416 (treze mil quatrocentos e dezesseis reais)”*. O Secretário de Saúde da época *“reconhece a existência do teto constitucional”*. (Ata N. 99, p. 2).
- **Crise Vista como Urgente e Sem Alternativas:** O Conselheiro Rafael, da SEMUSA, justifica o credenciamento como a *“única solução que enxerga para resolver o problema”*, dada a dificuldade de concursos em ano eleitoral, demonstrando um cenário de **ausência de alternativas viáveis** para a manutenção dos serviços essenciais. (Ata N. 99, p. 1).

A eficácia probatória deste documento reside em comprovar que a gestão municipal, sob a liderança do Recorrente, já lidava com uma **crise salarial e de retenção de profissionais médicos grave e formalmente reconhecida** por um órgão colegiado com participação social, desde 2020.





A Lei Municipal nº 3476/2022, que elevou o subteto municipal, pode ser interpretada, neste contexto, como uma **tentativa de resposta a esta crise preexistente e estrutural**, visando a estabilização e a competitividade dos vencimentos para garantir a prestação de serviços de saúde.

III.2. Do Parecer N. 0061/2023-GPMILN do Ministério Público de Contas nos Autos do Processo TCE Nº 02816/22 (Documento Anexo 02)

Este parecer, elaborado pelo próprio Ministério Público de Contas deste Egrégio Tribunal e datado de 26 de maio de 2023, é um documento **crucial e de altíssimo valor probatório**, pois emanado de órgão interno do controle externo, e que corrobora a tese de "estado de necessidade" administrativa.

No âmbito do Processo TCE nº 02816/2022, que apurava supostas irregularidades em contratos de **higienização e limpeza hospitalar** por dispensa de licitação, o MPC e o Conselheiro Relator fizeram as seguintes constatações:

- **Reconhecimento da Imprescindibilidade de Serviços Auxiliares da Saúde:** O Parecer cita a Cota nº 0002/2023 GPMILN do MPC, que opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão cautelar do contrato de limpeza, argumentando a "**imprescindibilidade do serviço prestado, que, suspenso, poderia implicar em dano reverso à população.**" (TCE RO - PROC_02816_22 - DOC 061_2023-GPMILN.pdf, pág. 2).
- **Aplicação do Princípio do "Periculum in Mora Inverso" pelo TCE/RO:** A Decisão Monocrática nº 0020/2023-GCWCSC, proferida pelo Conselheiro Relator, indeferiu a suspensão cautelar da execução dos serviços de limpeza hospitalar por "**restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso**", fundamentando que o serviço "**não pode sofrer descontinuidade em face do risco à integridade física dos pacientes dos nosocômios e da sociedade em geral**". (TCE RO - PROC_02816_22 - DOC 061_2023-GPMILN.pdf, pág. 3).
- **Priorização da Continuidade do Serviço:** O próprio MPC, ao final do parecer, propõe uma tutela antecipatória consistente em **obrigação de fazer (concluir a licitação)**, e não em **suspensão dos serviços**, mesmo diante de uma "emergência





ficta" na contratação da limpeza. (TCE RO - PROC_02816_22 - DOC 061_2023-GPMILN.pdf, pág. 11).

A eficácia probatória deste Parecer do MPC é inestimável.

Ele demonstra, sem sombra de dúvidas, que o próprio TCE/RO e seu órgão ministerial reconhecem e aplicam o princípio do "**periculum in mora inverso**" para **salvaguardar a continuidade de serviços essenciais na área da saúde**, mesmo quando a sua contratação é formalmente irregular (emergência ficta).

III.3. Do Contexto Consolidado de Diligência da Gestão: Relatório de Análise de Defesa – SGCE - Processo TCE Nº 03329/20 (Documento Anexo 03)

Os autos do Processo TCE nº 03329/20, embora anteriores e com objeto ligeiramente distinto (gratificações a Gilmaio Ramos de Santana), também fornecem um contexto de diligência e preocupação da administração do Recorrente com a questão do teto remuneratório.

- O relatório final da SGCE no Processo TCE nº 03329/20 (ID 1218852, fls. 165-178), que culminou no arquivamento do feito, atesta que a administração do Recorrente estava **atuando diligentemente e em boa-fé** para resolver as questões de teto remuneratório.
- Especificamente, o referido relatório observa que a Lei Municipal nº 3476/2022 (a mesma questionada no 00710/22) foi editada visando **"tornar adequado ao novo teto constitucional os pagamentos que já vinham sendo realizados aos servidores envolvidos neste processo"** (fls. 175-176 do Processo 03329/20).

Neste sentido, o SGCE:

Com efeito, referida questão já se encontra sendo discutida no âmbito do Processo n. 710/22/TCE-RO, cujo objeto apura "suposta irregularidade





em ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretário do Município do Ji-Paraná, concedidos pelo Poder Executivo Municipal mediante Lei n.3476 de 08 de fevereiro de 2022". **Dessa forma, considerando que o objeto deste processo refere-se às medidas adotadas pela administração para aplicação do "abate teto", em cumprimento às determinações emanadas anteriormente à edição da Lei Municipal n. 3.476/22; e considerando que foram adotadas medidas efetivas para sua adequação, com desconto em folha do valor excedente em janeiro/22,** conforme visto acima, a medida que se impõe é reconhecimento do cumprimento das DM 209/2021-GCVCS/TCE-RO e 0185/2021-GCVCS/TCE-RO." (Processo 03329/20, fls. 175-177) (g.n.)

Este trecho demonstra que a própria equipe técnica do TCE/RO, em análise anterior, reconheceu os esforços da administração do Recorrente em aplicar o "abate teto" e que a Lei Municipal nº 3476/2022 foi editada visando "tornar adequado ao novo teto constitucional os pagamentos que já vinham sendo realizados aos servidores envolvidos neste processo". Isso corrobora a boa-fé na busca por uma solução para o problema do teto remuneratório que afetava a retenção de pessoal, incluindo médicos.

III.4. Do Memorando Nº 1592/GABPREF2022 (Documento Anexo 04)

Este Memorando, emanado do Gabinete do Prefeito sob o número 1592 de 06/10/2022, constitui um documento anexo crucial, porquanto demonstra as discussões internas e a diligência da administração municipal, sob a liderança do Recorrente, em relação à complexa questão dos subsídios e às repercussões da Lei Municipal nº 3476/2022, inclusive no período que antecedeu ou se seguiu à declaração de inconstitucionalidade.

Por sua natureza e origem, um memorando do Gabinete do Prefeito neste contexto temporal evidencia a preocupação do Recorrente em gerir a situação de forma responsável, buscando orientações, implementando medidas internas ou mesmo consultando setores jurídicos ou administrativos para compreender o cenário e suas implicações.

A existência e o conteúdo de tal comunicação interna revela a tentativa de harmonizar a necessidade de manutenção dos serviços essenciais – notadamente na saúde,





conforme amplamente discutido nos itens anteriores – com os ditames legais, em um ambiente de significativa incerteza.

A eficácia probatória deste Memorando é inestimável, pois reforça a tese de que a conduta do Recorrente não se deu por desídia, dolo ou má-fé, mas sim como parte de um processo decisório complexo, típico da alta gestão pública.

Ele serve para contextualizar as ações do Recorrente, afastando a ilação de voluntariedade na manutenção de pagamentos questionados. Ao invés disso, indica a busca ativa por soluções ou a ponderação interna das consequências práticas das decisões, um comportamento condizente com a boa-fé objetiva de um gestor que opera em um ambiente de múltiplas pressões e deveres.

Este documento soma-se aos demais para comprovar que a administração buscava, dentro de suas possibilidades e informações disponíveis, a melhor forma de proceder, o que deve ser devidamente valorado na reavaliação da sua responsabilidade.

IV. DA BOA-FÉ DO GESTOR E O CONTEXTO DECISÓRIO NO PERÍODO IMPUTADO (NOV/2022 A FEV/2023)

A imputação de irregularidade das contas do Recorrente para o período de novembro de 2022 a fevereiro de 2023 baseou-se no descumprimento da decisão do TJ/RO que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3476/2022.

Contudo, os documentos novos ora apresentados são cruciais para demonstrar que inequívoca boa-fé objetiva, em um contexto de extremo dilema administrativo e com o objetivo precípua de zelar pelo interesse público primário da saúde e da vida da população.

Conforme amplamente evidenciado na Ata N. 99 do Conselho Municipal de Saúde (Anexo 01), a administração municipal enfrentava, desde junho de 2020, uma crise crônica de defasagem salarial e alta rotatividade de profissionais médicos, com a limitação imposta pelo teto constitucional já sendo reconhecida como um problema crítico. A busca por uma "política salarial adequada" era uma prioridade para evitar o esvaziamento do corpo clínico essencial.





A Lei Municipal nº 3476/2022 não surgiu de um vácuo ou de uma intenção deliberada de desrespeito legal, mas como uma resposta a esse cenário preexistente e deteriorado, buscando reequilibrar a competitividade salarial e o subteto municipal para reter e atrair profissionais de saúde. A própria equipe técnica do TCE/RO, no Processo 03329/20, reconheceu que essa lei visava "*tornar adequado ao novo teto constitucional os pagamentos que já vinham sendo realizados aos servidores envolvidos*".

A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3476/2022 pelo TJ/RO, colocou o Recorrente em um conflito de deveres inerente à gestão pública de serviços essenciais:

1. **O dever formal de suspender imediatamente os pagamentos**, retornando aos valores anteriores, o que fatalmente resultaria em um novo e drástico "abate teto" sobre os salários de dezenas de servidores, inclusive e principalmente os médicos, já em situação de defasagem e alta rotatividade.

2. **O dever ético e constitucional de garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde**, sob pena de aprofundar a crise preexistente, levando ao êxodo ainda maior de profissionais, e a um colapso que geraria um "dano reverso à população" e "risco à integridade física dos pacientes e da sociedade em geral".

Este "dano reverso" e o "risco à integridade física" são termos e conceitos que o **próprio Ministério Público de Contas e um Conselheiro Relator deste Tribunal reconheceram e aplicaram para justificar a manutenção de serviços de limpeza hospitalar**, mesmo diante de irregularidades formais na contratação por dispensa de licitação, conforme o Parecer N. 0061/2023-GPMILN no Processo TCE Nº 02816/22 (Anexo 02). Se a interrupção da limpeza já caracteriza tamanho risco, a interrupção ou precarização do atendimento médico direto é de gravidade exponencial.

Neste cenário de "estado de necessidade administrativa", a conduta do Recorrente não se reveste de dolo, má-fé ou intenção de lesar o erário, mas a **proteção de um bem jurídico maior, a vida e a saúde da comunidade**, à luz das dificuldades reais do gestor e das consequências práticas de uma decisão abrupta, conforme os Arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) impõem aos órgãos de controle.





IV. DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS NOVOS E DA RECONSIDERAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE

Os documentos ora apresentados (Ata do Conselho de Saúde de 2020 e Parecer do MPC no Proc. 02816/22), em conjunto com o contexto do Proc. 03329/20, constituem **provas novas e irrefutáveis** que demonstram a necessidade de reavaliação da conduta do Recorrente no período de novembro de 2022 a fevereiro de 2023 no Processo TCE nº 00710/22.

A decisão recorrida, ao focar estritamente na formalidade da inconstitucionalidade da Lei 3476/2022 e na ciência do Recorrente, **não sopesou adequadamente o dilema administrativo** enfrentado pelo gestor entre:

1. **Adoção imediata e estrita da decisão judicial da ADI:** Implicaria no retorno do subteto aos valores anteriores (R\$ 13.416,00 para Prefeito/Vice e R\$ 9.100,00 para Secretários), o que forçaria um "abate teto" em cascata sobre diversos outros profissionais essenciais (principalmente médicos), agravando a **crise salarial e de retenção de pessoal já formalmente documentada na saúde municipal desde 2020 (Ata de Jun/2020)**, e pondo em **risco iminente o colapso do sistema de saúde**, com consequências nefastas à "integridade física dos pacientes e da sociedade em geral".
2. **Manutenção provisória dos pagamentos:** Buscar a reversão da decisão judicial por meio dos recursos cabíveis, visando evitar um **"dano reverso" ao interesse público primário da saúde e da vida da população**, cenário este que o próprio TCE/RO (via MPC e Relator no Proc. 02816/22) reconhece como justificativa para manter serviços essenciais.

É imperioso invocar os **Arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, que orientam a gestão pública e os órgãos de controle a considerar as **consequências práticas das decisões** e os **obstáculos e dificuldades reais do gestor**.

O Acórdão APL-TC 00164/25, ao imputar irregularidade, débito e multa, e ao fundamentar o Parecer Prévio de inelegibilidade, desconsiderou que a "gravidade da infração" deve ser reavaliada à luz desta documentação nova.





O Recorrente não agiu com má-fé ou em busca de benefício próprio; requereu à Procuradoria a ciência e tomada das providências cabíveis; como um administrador que, diante de um conflito de deveres e princípios, buscou zelar pela continuidade dos serviços essenciais. A irregularidade, se mantida, deveria ser qualificada como um **erro de legalidade formal em um contexto de necessidade premente**, e não como conduta dolosa ou grave o suficiente para ensejar a inelegibilidade.

V. DA INCONGRUÊNCIA DO APL-TC 00164/25 NA AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E DO DOLO: A DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O PREFEITO E O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO JONATAS PAIVA

Por último, a imputação de responsabilidade dolosa ao Autor, Sr. Isau Raimundo da Fonseca, pela continuidade dos pagamentos no período de novembro de 2022 a fevereiro de 2023, torna-se ainda mais **inconsistente e contraditória** quando analisada em conjunto com o tratamento dado pelo próprio TCE/RO ao Secretário de Administração do Município, Jonatas de França Paiva, conforme a decisão do Acórdão APL-TC 00164/25.

Em que pese a responsabilidade primária do Prefeito como Ordenador de Despesas, suas decisões são intrinsecamente balizadas e operacionalizadas pelo corpo técnico jurídico e administrativo do Município, notadamente pela Procuradoria Municipal e pela Secretaria de Administração.

Neste sentido, quando da notificação do TJ/RO sobre a decisão da inconstitucionalidade, o Gabinete do Prefeito, em 06/10/2022, encaminhou Memorando n. 1592/GABPREF2022, ao Procurador Geral do Município, Dr. Ricardo Marcelino Braga, para conhecimento e providências sobre a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade:





Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

MEMORANDO N. 1592/GABPREF2022

Ji-Paraná, 06 de Outubro de 2022.

À PGM
Dr. Ricardo Marcelino Braga

Ref.: Ofício n. 876/2022- Cpleno/TJRO

*Recibido
Dr. Ricardo
24/10/22*

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, encaminhamos para **conhecimento e providências** via do ofício supracitado expedido pelo Tribunal de Justiça trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0802383-60.2022.8.22.000.

Atenciosamente.

Ney Campos Goes Junior
Ney Campos Goes Junior
Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto n. 13798/GAB/PM/JF/2021

Doc. 04 – Memorando do Gabinete do Prefeito para Procuradoria.

Entretanto, a Procuradoria Municipal, não orientou, seja o Prefeito Municipal, seja o Secretario de Administração, da necessidade da suspensão dos pagamentos, enquanto buscava a reversão em instancias superiores.

O Prefeito Municipal não possui expertise jurídica para conhecer os efeitos das decisões emanadas pelo Tribunal de Justiça, necessitando para tomada de decisão da orientação de sua Procuradoria Jurídica Municipal.





Nesse sentido, e de maneira que reforça a ausência de dolo na conduta do Autor, o próprio Acórdão APL-TC 00164/25, ao apreciar as contas do então Secretário de Administração, Sr. Jonatas de França Paiva, assim deliberou:

"Já em relação às contas do senhor Jônatas Paiva, a unidade técnica corroborou os argumentos da defesa por ele ofertada, tendo em vista não ter sido parte na ação judicial que declarou a inconstitucionalidade da norma e, em vista disso, não ter sido intimado de sua decisão, nem tampouco notificado pela procuradoria jurídica municipal sobre o seu teor, destarte não se lhe podendo atribuir responsabilidade pelos pagamentos efetuados após sua prolação. Propôs, então, o afastamento de sua responsabilidade, com julgamento pela regularidade de suas contas."
(Acórdão APL-TC 00164/25, grifos nossos)

A decisão da Corte de Contas em afastar a responsabilidade do Secretário de Administração, sob o fundamento de não ter sido parte na ação judicial da ADI e de **não ter sido notificado pela procuradoria jurídica municipal sobre o teor da decisão de inconstitucionalidade**, é crucial. Tal entendimento, ao eximir um dos principais gestores responsáveis pela execução administrativa dos pagamentos, **cria uma incongruência insuperável** na imputação de **dolo** ao Autor, Sr. Isau Raimundo da Fonseca.

É inconcebível que o Prefeito, que se vale da estrutura técnica e jurídica da municipalidade para guiar suas decisões e para quem a notificação *formal* da Procuradoria seria o canal primário de ciência e orientação para a suspensão dos pagamentos, possa ser responsabilizado com **dolo** pela continuidade de uma conduta que seus próprios Secretários de Administração e Procuradores não foram (ou não deveriam ter sido) considerados dolosos ou até mesmo culpados por falta de comunicação ou notificação adequada.

A atribuição de dolo ao Prefeito, neste contexto, desconsidera a dinâmica administrativa de delegação e confiança nos seus auxiliares diretos, para quem a Corte de Contas reconheceu a ausência de responsabilidade pela falha de comunicação ou notificação.

Tal tratamento díspar e essa evidente incongruência na aferição da responsabilidade e do elemento subjetivo (dolo) demonstram que a caracterização da conduta do Recorrente como "ato doloso de improbidade administrativa" pelo TCE/RO está eivada de **ilegalidade**, configurando uma **teratologia** que merece ser corrigida.





A responsabilidade por falhas de notificação e orientação deveria, no mínimo, ter sido igualmente sopesada para todos os envolvidos na cadeia de comando e execução dos pagamentos, o que não ocorreu para o Prefeito na mesma medida de seus subordinados diretos.

VI. DOS OBJETIVOS DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO

Diante da superveniência dos documentos novos ora apresentados e de sua inegável eficácia probatória na contextualização da boa-fé e do dilema administrativo enfrentado pelo Recorrente, o presente Recurso de Revisão busca os seguintes objetivos:

1. **Anular o Acórdão APL-TC 00164/25** no que tange ao julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Isau Raimundo da Fonseca para o exercício de 2022, e, conseqüentemente, afastar a imputação de débito e multa;
2. **Alternativamente**, caso se entenda pela manutenção da irregularidade, que esta seja reclassificada como **irregularidade de natureza formal, ou com ressalva**, reconhecendo-se a boa-fé do gestor, a ausência de dolo e o contexto de necessidade pública que motivou sua conduta, e que seja afastada a imputação de débito e multa, ou que seja substancialmente minorada;
3. **Determinar a revisão e/ou anulação do Parecer Prévio PPL-TC 00029/25**, uma vez que a reprovação das contas do Recorrente, e a conseqüente recomendação de inelegibilidade, não se coadunam com a conduta de boa-fé e o zelo pelo interesse público demonstrados pelos documentos novos.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Recorrente, Sr. Isau Raimundo da Fonseca, requer a Vossa Excelência e a este Egrégio Plenário:

1. O recebimento e o conhecimento do presente **Recurso de Revisão**, por sua tempestividade e pelo preenchimento dos requisitos legais, com a juntada dos documentos anexos;





2. O processamento regular do feito, observando-se a ausência de efeito suspensivo;
3. O acolhimento das razões aqui apresentadas, e, por via de consequência, o **provimento do Recurso de Revisão, para anular o Acórdão APL-TC 00164/25** no que tange ao julgamento pela irregularidade de suas contas e a imputação de débito e multa, e, conseqüentemente, **determinar a revisão e/ou anulação do Parecer Prévio PPL-TC 00029/25**, afastando a recomendação de inelegibilidade.
4. **Subsidiariamente**, caso mantida a irregularidade, que esta seja reclassificada para “irregularidade de natureza formal” ou “com ressalva”, reconhecendo-se a boa-fé do Recorrente, a ausência de dolo e o contexto de necessidade administrativa, com a conseqüente **revisão ou afastamento da imputação de débito e multa, e a revisão e/ou anulação do Parecer Prévio PPL-TC 00029/25.**

Nestes termos, pede deferimento.

Ji-Paraná/RO, 04 de março de 2026.

AROLDO BUENO DE OLIVEIRA:78871263987
987

Assinado de forma digital
por AROLD BUENO DE
OLIVEIRA:78871263987
Dados: 2026.03.04
21:45:30 -04'00'

AROLDO BUENO DE OLIVEIRA
OAB/RO nº12.425 e OAB/PR 54.249
(Assinado Eletronicamente)

CÉLIO DIONIZIO TAVARES
OAB/RO nº 6.616
(Assinado Eletronicamente)

CAIUS DIONIZIO BRAGA TAVARES
OAB/RO nº14.302
(Assinado Eletronicamente)

AUREO CESAR DA SILVA
OAB/RO nº 12.468
(Assinado Eletronicamente)

